



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recorre, bem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre			
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental acrescẽm os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:856 — Mantẽm como cantina a actual Cooperativa do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 10:857 — Dá nova redacção ao artigo 4.º e seus parágrafos da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:858 — Define a situação, attribuições e competência do pessoal que tem por missão dirigir as officinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:856

Considerando que a comissão encarregada de proceder à elaboração dos estatutos da Cooperativa do Ministério da Guerra, por virtude das disposições do decreto n.º 10:607, de 11 de Março do corrente anno, que transforma em cooperativas todas as cantinas actualmente existentes em unidades e estabelecimentos militares, foi de opinião ser de grande inconveniência abranger nas disposições do mesmo decreto a Cantina do Ministério da Guerra, pelas razões que muito judiciosamente expôs: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida como cantina a actual Cooperativa do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Continuam em vigor as instrucções para o seu funcionamento, insertas na portaria n.º 4:359, de 14 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Nogueira Mimoso Guerra.

Decreto n.º 10:857

Convinde regulamentar o disposto no § 1.º do artigo 4.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o artigo do referido regulamento e seus parágrafos passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos que apresentarem cavalo próprio para sua montada e se obrigarem, por meio de declaração escrita, a apresentar esse solípede sempre que tenham de vir prestar serviço efectivo serão destinados a cavalaria, embora não tenham sido classificados e caso não sejam julgados incapazes para o serviço da arma.

§ 1.º O solípede será matriculado como propriedade do soldado e fica obrigado ao serviço militar durante seis annos.

§ 2.º Os cavalos serão matriculados na unidade de cavalaria divisionária da área por onde os mancebos forem licenciados, aos quais será fornecida uma nota de assentos do solípede no acto do licenciamento, a fim de por ela ser conferido o resenho do solípede quando da apresentação ao S. R. A. V. a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3.º Os cavalos serão durante os seis annos de matrícula presentes às revistas do S. R. A. V. da respectiva divisão do exército pela praça a quem o solípede pertencer.

§ 4.º A falta do cumprimento do disposto nos §§ 2.º e 5.º constitui infracção dos deveres 9.º e 12.º a que se refere o artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército.

§ 5.º No caso de morte do solípede os mancebos licenciados apresentarão no prazo de 15 dias a respectiva certidão de óbito passada por facultativo veterinário, da qual constará o resenho completo e a causa da morte.

a) No caso de não haver facultativo veterinário a morte do solípede será atestada por um ferrador e visada pela autoridade administrativa, a qual certificará que o atestado não foi passado por facultativo veterinário por não o haver na localidade.

§ 6.º No caso da morte do solípede o mancebo apresentará outro para o substituir no prazo máximo de trinta dias, o qual será examinado pelo conselho administrativo da unidade onde o outro estava matriculado e de que será lavrada a respectiva acta do exame, da qual

será remetida cópia à 4.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

7.^o A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica a chamada do mancebo infractor a prestar o serviço efectivo que lhe faltar para completar o tempo de serviço a que normalmente seria obrigado.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Geodésicos,
Topográficos e Cadastrais

Decreto n.º 10:858

Tornando-se indispensável dar unidade e estabelecer harmonia entre a vária legislação e regulamentação respeitante ao serviço das oficinas de gravura, fotografia e cromo-litografia da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais;

Considerando que é de manifesta necessidade definir situações, atribuições e competências ao pessoal que tem por missão dirigir as referidas oficinas, sem o que se podem originar embaraços de ordem disciplinar e do bom andamento dos respectivos serviços;

Usando do faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

1.^o Que o cargo exercido pelo official a que se refere o artigo 14.^o da organização dos serviços geodésicos e topográficos, de 24 de Outubro de 1901, passe a ter a denominação de director do serviço das oficinas de cartografia, e que esse funcionário tenha atribuições, regalias e competência disciplinar iguais às dos chefes de repartição da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

2.^o Que o gravador chefe das oficinas da referida Administração Geral passe a denominar-se gravador chefe de serviço das oficinas de cartografia, mantendo, para todos os efeitos, a categoria de chefe de secção, nos termos do decreto n.º 10:584, de 27 de Fevereiro do corrente ano, e competindo-lhe, além dos seus deveres profissionais, a substituição do respectivo director nos seus impedimentos temporários.

3.^o Que o júri a que se refere o artigo 9.^o da lei de 24 de Outubro de 1901 seja constituído pelo administrador geral e pelos director e gravador chefe do serviço das oficinas de cartografia, servindo de secretário sem voto o funcionário que o administrador para tal fim designar.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*